



PROCESSO Nº 1035662025-5 - e-processo nº 2025.000193707-7

ACÓRDÃO Nº 282/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CABEDELO

Autuante: PAULO EDUARDO DE CARVALHO COSTA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

NULIDADE DECISÃO SINGULAR. PEDIDO DE PERÍCIA/ DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS. FATURA EM ABERTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL (ICMS FRONTEIRA). DENÚNCIA CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. INDEVIDA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Descabida a realização de diligência, quando estão presentes nos autos elementos suficientes para formação de convencimento do julgador.

- A fundamentação para a cobrança ampara-se na plena exigibilidade.

do imposto no momento da entrada da mercadoria no território do Estado, tratando-se de antecipação tributária devida pelo contribuinte adquirente.

- Verifica-se que a defesa não apresentou provas suficientes para elidir a acusação fiscal, deixando de comprovar a integração física do produto ao combustível final para fins de enquadramento como insumo industrial.

- Excluída a multa recidiva, já que o fato gerador ainda não caracterizava infração reincidente, nos termos do art. 39, da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001558/2025-06 (fls. 02), lavrado em 23/04/2025, contra a empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**, CCICMS nº 16.017.562-3,



condenando-a ao crédito tributário, no valor total de **R\$ 16.115,01**, sendo **R\$ 10.743,34** de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, **R\$ 5.371,67**, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 2.685,84** (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), relativamente a multa por reincidência, nos moldes da decisão singular.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de julho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO N° 1035662025-5 - e-processo n° 2025.000193707-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CABEDELO

Autuante: PAULO EDUARDO DE CARVALHO COSTA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

NULIDADE DECISÃO SINGULAR. PEDIDO DE PERÍCIA/ DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS. FATURA EM ABERTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL (ICMS FRONTEIRA). DENÚNCIA CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. INDEVIDA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Descabida a realização de diligência, quando estão presentes nos autos elementos suficientes para formação de convencimento do julgador.
- A fundamentação para a cobrança ampara-se na plena exigibilidade do imposto no momento da entrada da mercadoria no território do Estado, tratando-se de antecipação tributária devida pelo contribuinte adquirente.
- Verifica-se que a defesa não apresentou provas suficientes para elidir a acusação fiscal, deixando de comprovar a integração física do produto ao combustível final para fins de enquadramento como insumo industrial.
- Excluída a multa recidiva, já que o fato gerador ainda não caracterizava infração reincidente, nos termos do art. 39, da Lei n° 10.094/13.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001558/2025-06 (fls. 2), lavrado em 30 de abril de 2025, o auditor fiscal, responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço n° 93300008.12.00002128/2025-61, denuncia a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S A



PETROBRAS, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.017.562-3, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA- SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97. PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI Nº 6.379/96.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de **R\$ 18.800,85**, sendo **R\$ 10.743,34** de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, **R\$ 5.371,67**, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 2.685,84**, de multa por reincidência, com fulcro no art. 87, da Lei nº 6.379/96.

Destaque-se que a infração está instruída com relatórios fiscais, denominados de “Consulta de Contribuintes Omissos/À Vencer/Inadimplentes” e “EXTRATO DEMONSTRATIVO DA FATURA” com o respectivo DAR - MOD 2/Extrato da fatura de nº 3035009142, listando a nota fiscal de aquisição nº 34.110, emitida em 30/05/2024, pela empresa DORF KETAL BRASIL LTDA., vinculada à infração em tela (fls. 03/05).

Regularmente cientificada da ação fiscal, em 29/04/2025 (fls. 07), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 10 a 45, dos autos, em 12 de maio de 2025, alegando, em síntese, conforme o relato do julgador monocrático, o que segue:

- 1. Preliminarmente, requer a produção de prova pericial contábil e técnica para demonstrar a destinação dos produtos;*
- 2. No mérito, sustenta que o produto químico adquirido, denominado comercialmente como **DORF SR** (classificado na NCM 3204.19.20), não se caracteriza como material de uso e consumo, mas sim como um **insumo essencial** ao seu processo produtivo industrial;*
- 3. Argumenta que o referido produto é um corante antiestático indispensável para garantir a segurança nas operações de movimentação e estocagem de combustíveis no Terminal de Cabedelo, visando dissipar eletricidade estática e evitar riscos de incêndio ou explosão;*
- 4. Complementa, afirmando que a cobrança de ICMS Normal Fronteira é indevida, pois o produto não é destinado ao*



uso/consumo, mas sim integrado ao produto final (óleo diesel), visando garantir segurança (risco de incêndio) e atender normas da ANP;

5. A defesa técnica invoca o **Princípio da Não-Cumulatividade**, previsto no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal, alegando que o direito ao crédito tributário não pode ser restringido por normas infraconstitucionais quando o bem é vinculado à atividade-fim da empresa;

6. Sustenta que o creditamento do imposto foi realizado de forma legítima, encontrando pleno respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 87/1996, bem assim no entendimento já pacificado pela jurisprudência mais atual dos Tribunais Superiores brasileiros;

7. Além disso, a autuada requereu expressamente a produção de **prova pericial técnica** para comprovar a natureza do produto e sua integração ao processo de refino e estocagem;

8. Alegou também que a operação relativa aos serviços de vigilância mencionada pela fiscalização não se caracteriza como compra e venda, mas sim remessa para prestação de serviço, não atraindo a incidência do DIFAL;

9. Afirma que a infração carece de materialidade, não havendo prejuízo ao erário estadual ou fraude à legislação;

10. Apresenta laudos técnicos (fls. 51-54 e 60-62) que reforçam a natureza de insumo industrial do bem autuado.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 92), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS. FATURA EM ABERTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL (ICMS FRONTEIRA). DENÚNCIA CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. INDEVIDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- A infração de ICMS Fronteira caracteriza-se pelo não recolhimento do diferencial de alíquota em aquisições interestaduais de bens destinados ao uso e consumo, em descumprimento ao art. 106, I, 'g' do RICMS/PB.

- A fundamentação para a cobrança ampara-se na plena exigibilidade do imposto no momento da entrada da mercadoria no território do Estado, tratando-se de antecipação tributária devida pelo contribuinte adquirente.

- Verifica-se que a defesa não apresentou provas suficientes para elidir a acusação fiscal, deixando de comprovar a integração física do produto ao combustível final para fins de enquadramento como insumo industrial.



- *Excluída a multa recidiva, já que o fato gerador ainda não caracterizava infração reincidente, nos termos do art. 39, da Lei nº 10.094/13.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/06/2026, por meio de DTe (fl. 160), o sujeito passivo, por seus representantes legais, apresentou recurso voluntário (fls. 161-195), tempestivo, reprisando na íntegra os fundamentos da defesa apresentados ao órgão julgador singular e, acrescentando, preliminarmente, a nulidade da decisão administrativa de primeira instância, por cerceamento da ampla defesa e do contraditório, em virtude da negativa de produção de prova pericial.

Ao final, reitera a improcedência da autuação fiscal, bem como realização de prova pericial e/ou diligência.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para esta Relatora, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito do *recurso voluntário* impetrado a este colegiado, face a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001558/2025-06** (fls. 2), lavrado em **30 de abril de 2025**, em desfavor da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.017.562-3, já qualificada nos autos, que *visa exigir o crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS Normal Fronteira (Código da Receita: 1154), em razão da entrada interestadual de mercadorias*, de acordo com a descrição da infração e nota explicativa constantes na peça inicial (fl. 2).

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, haja vista que a ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 02/06/2026, por meio de DTe (fl. 160) e a recorrente, por seus representantes legais, apresentou recurso voluntário em 02/06/2026, portanto, dentro do prazo 30 dias corridos, delimitado pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, dispostos no art. 142 do CTN, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.



Além disso, estão preservados nos autos a ampla defesa e o contraditório, diante da manifestação da empresa autuada nas duas fases de julgamento do contencioso administrativo.

PRELIMINARMENTE

Nulidade da Decisão Monocrática/Pedido de Produção de Prova Pericial/Diligência

Na sequência, urge, adentrar no proclame da recorrente, quando advoga pedido de produção de prova pericial/contábil e técnica, afim de **“examinar e identificar em que medida cada uma das mercadorias qualificadas pela Fiscalização como bens de uso e consumo participam (ou não) do processo produtivo, sendo insumos utilizados pelo estabelecimento.”**.

Neste campo, quanto ao referido tema, corroboro com as razões apresentadas pela instância “a quo” quanto à não aceitação do pedido formulado, sendo firmada em razão da desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado, consubstanciado por meio dos documentos acostados. Senão vejamos:

“A empresa autuada sustenta, em sede preliminar, a necessidade imperiosa de realização de **perícia técnica** para o deslinde da controvérsia, sob pena de cerceamento de defesa. Alega que apenas um exame técnico especializado nas notas fiscais e nos processos produtivos do Terminal de Cabedelo poderia confirmar a natureza do produto **DORF SR** como insumo essencial e não material de uso e consumo. Todavia, a pretensão da autuada não merece acolhimento, uma vez que o conjunto probatório já carreado aos autos é perfeitamente suficiente para a formação do convencimento deste julgador.

No processo administrativo tributário, o julgador detém o poder de indeferir diligências ou perícias que considerar inúteis ou meramente protelatórias, quando os fatos puderem ser comprovados por outros meios de prova já existentes. No presente caso, a própria autuada anexou documentos de alta densidade técnica, como o **Relatório Técnico nº 153/2009 do Instituto Nacional de Tecnologia (INT)** e o **Laudo Técnico interno da Petrobras** referente ao corante vermelho. Tais documentos descrevem pormenorizadamente a composição química, a finalidade de segurança (ação antiestática) e o modo de utilização do produto no refino de diesel.

A controvérsia instalada não reside em uma dúvida fática sobre o que é o produto ou como ele é usado, pontos que já estão amplamente esclarecidos pelos laudos apresentados pela própria defesa. A questão central é estritamente **jurídica**: saber se as características fáticas documentadas autorizam, perante a legislação paraibana, o enquadramento do produto como insumo industrial (gerador de crédito) ou se ele permanece na categoria de material de consumo sujeito ao **ICMS-DIFAL**. Nesse cenário, a realização de nova perícia seria redundante e não agregaria elementos inéditos que pudessem alterar a subsunção da norma ao fato.”

Nesse íterim, infere-se que as matérias de fato postas no libelo acusatório podem ser plenamente esclarecidas e se exaurem no âmbito das provas



documentais, de modo a evidenciar o montante do crédito tributário levantado, nos termos da denúncia. Estas informações consolidadas já se encontram nos autos, nos demonstrativos elaborados pelos autores do feito e nos documentos acusatórios, motivo por que se torna desnecessária a produção de prova pericial para a correta apreciação do feito.

Bem verdade que a legislação mantém em vigor dispositivo que prevê a realização de diligência para produção de provas, conforme disciplinado no art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, *in verbis*:

“Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.”.

Portanto, no caso em exame, não restam dúvidas de que os pontos contestados pela recorrente, estão claramente dispostos nos autos, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de perícia para identificá-los, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da decisão *à quo*, em virtude do indeferimento da prova pericial.

Pelas mesmas razões postas e, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, assim como o fez o julgador singular, indefiro o pedido de diligência.

MÉRITO

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas, nas operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao uso e/ou consumo da empresa, em desacordo com o art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º XIV, art. 14, X, do RICMS/PB, conforme documentos instrutórios às fls. 03 a 05 dos autos. Vejamos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)



XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17); (...) Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota (Decreto nº 35.604/14).

E além do ICMS devido, também se impõe a penalidade do art. 82, II, e da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

O cerne da querela posta nos autos reside na correta classificação tributária do produto autuado denominado comercialmente como **DORF SR**, um corante vermelho com propriedades antiestáticas, adquirido pela autuada em operações interestaduais. A PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS defende que tal mercadoria constitui um insumo essencial ao seu processo industrial de refino e estocagem de combustíveis, o que legitimaria o aproveitamento de créditos de ICMS e afastaria a incidência do Diferencial de Alíquota (DIFAL).



Em sua defesa a recorrente, assim como o fez na primeira instância, refuta a acusação em tela, sob o argumento de que o produto autuado é empregado na atividade fim da PETROBRAS, destacando a inerência direta ao processo produtivo industrial, tendo natureza de insumo, demonstrando a essencialidade do uso do aditivo corante antiestático na prevenção de riscos de incêndio ou explosão nas operações de movimentação e estocagem de combustíveis no Terminal de Cabedelo, motivo que mantém o entendimento quanto a classificação de insumo do processo produtivo, não cabendo o recolhimento de ICMS DIFAL.

Não se nega aqui, a importância do item relacionado pelo sujeito passivo para que as indústrias possam realizar suas atividades precípuas de transformação, contudo tal fato não altera a destinação para as quais foram produzidos, de forma que não se pode lhes atribuir a condição de insumos ou de produto intermediário para o caso em análise.

Salienta-se, que a empresa ora autuada não é indústria. Trata-se de um estabelecimento filial que atua na atividade fim de comércio atacadista de combustíveis, com CNAE 4681-8/01 Comércio Atacadista de Álcool Carburante, Biodiesel, Gasolina e demais derivados de Petróleo, exceto Lubrificantes, não realizado por Transportador Retalhista (TRR) (ICMS), e 5011-4/01 Transporte Marítimo de Cabotagem de Carga, estabelecida na área urbana da cidade de Cabedelo.

Assim, se depreende que mesmo aquelas mercadorias que fazem parte do processo de industrialização (o que não é o caso da Reclamante porque é comércio atacadista), mas que não ocupam a condição *sine qua non* de insumos, por não se afigurarem componentes da essencialidade do produto final – se enquadram no rol de itens destinados ao uso/consumo.

Portanto, as mercadorias denunciadas, adquiridas pela recorrente, que é comércio atacadista, já que não são destinadas à comercialização, só podem ser para seu uso/consumo, devendo ser recolhido ICMS-DIFAL, assim como não permite o aproveitamento de créditos fiscais a elas relativos.

Por sua pertinência, urge destacar entendimento desta Secretaria, exarado por meio da Notificação 00078407/2024, de 06/03/2024 a respeito da matéria:

“Aditivos são produtos químicos adicionados aos combustíveis, em baixíssimas proporções – da ordem de parte por milhão, com a finalidade de melhorar a utilização e a segurança daqueles. Normalmente o processo de adicionar um produto específico aos combustíveis se dá nas bases de distribuições, em que são utilizados sistemas misturadores que trabalham em favor da colocação do aditivo no combustível. Os fabricantes também podem efetuar a mistura do aditivo para evitar riscos de incêndio nos dutos de transferência e nos tanques de armazenagem de combustíveis, como é o caso do aditivo “antiestático”, aqui relatado, mas isto não caracteriza este como um insumo para fabricação do produto, combustível, inclusive a falta do aditivo não impediria que o carburante fosse fabricado, mas poderia



prejudicar a utilização e/ou o transporte e/ou a armazenagem deste último. Além do mais, cada fabricante/distribuidor tem sua formulação própria, com o preço já embutido nos seus custos, para o aditivo que utiliza”.

O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por várias vezes, adotou a posição no sentido de considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas aqueles que venham a ser tomados como elementos essenciais e indispensáveis na fabricação / industrialização, transformando fisicamente ao produto final, conforme trechos dos Acórdãos abaixo:

“(…) Neste sentido, é de relevância reconhecer que os produtos citados pela recorrente fazem parte do processo meio de industrialização sem, no entanto, ocuparem a condição “*sine qua non*” de insumos ou produtos intermediários, não compondo a essencialidade do produto final, recaindo no conceito de uso e consumo que englobam o processo indireto de produção do produto final, mas não se incorporam ao resultado final físico como elemento direto de sua existência.

Assim como peças de reposição etc. O ICMS que incide sobre tais aquisições, portanto, não pode valer para efeito de crédito do tributo.

(Acórdão CRF-PB 44/2016, de relatoria do Cons^o Relator: Roberto Farias de Araújo)

Assim, se depreende que mesmo aquelas mercadorias que fazem parte do processo de industrialização (o que não é o caso da Reclamante porque é comércio atacadista), mas que não ocupam a condição *sine qua non* de insumos, por não se afigurarem componentes da essencialidade do produto final – se enquadram no rol de itens destinados ao uso/consumo. Portanto, as mercadorias denunciadas, adquiridas pela Impugnante, que é comércio atacadista, já que não são destinadas à comercialização, só podem ser para seu uso/consumo, devendo ser recolhido ICMS-Difal, assim como não permite o aproveitamento de créditos fiscais a elas relativos.

Acórdão CRF-PB 128/2024, de relatoria da CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES).

De outra banda, a tese da defesa de que a cobrança do ICMS DIFAL sobre o produto objeto da autuação violaria o Princípio da Não-Cumulatividade por não gerar crédito imediato, não merece prosperar.

Isso porque o entendimento fixado pela jurisprudência desta Corte Administrativa é no sentido de que o princípio da não-cumulatividade não é absoluto, tendo sua aplicação para bens de uso e consumo limitada pela Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

Considerando que o produto DORF SR é classificado como material de uso e consumo (por não se integrar fisicamente ao produto final), o direito ao crédito é postergado por lei, o que legitima a cobrança do diferencial de alíquota sem a contrapartida do crédito imediato.

Diante de todo o exposto, bem como de tudo aquilo que nos autos consta, não havendo prova de que o imposto foi recolhido no prazo legal e tendo sido refutada a tese de que o bem seria um insumo gerador de crédito, a manutenção do lançamento



tributário é medida que se impõe, em observância ao que estabelece a legislação tributária de regência bem como a jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001558/2025-06 (fls. 02)**, lavrado em **23/04/2025**, contra a empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**, CCICMS nº 16.017.562-3, condenando-a ao crédito tributário, no valor total de **R\$ 16.115,01**, sendo **R\$ 10.743,34** de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, **R\$ 5.371,67**, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 2.685,84** (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), relativamente a multa por reincidência, nos moldes da decisão singular.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de julho de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira